



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008091/2008-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ. GLOSA DE CUSTOS.  
**Recorrente** MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. PERDAS POR OBSOLESCÊNCIA.

O custo das perdas de estoque por obsolescência ou outros riscos não cobertos por seguros deve ser comprovado mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a sua destruição, quando não houver valor residual apurável, situação que não se amolda ao caso dos autos, em que a empresa efetua venda dos bens obsoletos a terceira empresa que efetua a sua posterior destruição e venda como sucata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se à CSLL, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregório, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jackson Mitsui, Marcelo Baeta Ippolito e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (nova denominação social de MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA), contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP, que manteve integralmente o lançamento de ofício efetuado.

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.591.694,04 (fls. 01), aí já incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora sobre o principal, bem como as multas isoladas por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas.

A autuação decorreu da glosa, pelo fisco, de custos considerados indedutíveis por não comprovação das quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos autos de infração lavrados, a empresa contabilizou, nos anos base de 2003 a 2006, os seguintes valores a título de perdas por obsolescência, na conta denominada “E&O” (Excess and Obsolescence):

2003 R\$ 15.109.455,93  
2004 R\$ 18.121.706,88  
2005 R\$ 28.957.170,62  
2006 R\$ 35.002.888,79

Relata o fisco que a empresa foi intimada a informar sobre as quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou excesso de matéria prima, e que, em atendimento ao referido Termo, apresentou relatório de todas as quebras ou perdas ocorridas no período de 2003 a 2006, inclusive as perdas inevitáveis do processo produtivo, que não haviam sido objeto da intimação inicial.

Com relação às perdas inevitáveis do processo produtivo, trouxe o contribuinte documentos relacionados aos processos de acompanhamento dessas perdas, formalizados junto à Inspetoria da Alfândega de Viracopos em Campinas, nos termos da legislação do RECOF.

Destaca o fisco que as perdas inevitáveis no processo produtivo são contabilizadas em conta contábil distinta, denominada “SCRAP”, e não podem ser confundidas, portanto, com as perdas de estoque por obsolescência escrituradas na conta denominada “E&O”, que foi objeto da autuação.

Para comprovar as perdas escrituradas na conta “E&O”, o contribuinte apresentou correspondência acompanhada de documentos fiscais de vendas de sucatas e contrato formalizado junto à adquirente dos resíduos, e informou o seguinte:

a) Que os produtos não foram destruídos pela Motorola, mas vendidos para a empresa Dynel's Print do Brasil Ind e Com Ltda;

b) Que a referida empresa possui contrato com a Motorola, por meio do qual se compromete a adquirir produtos e promover sua destruição para posterior revenda como sucata para empresas idôneas, previamente cadastradas ou credenciadas pela Motorola.

A partir da análise dos documentos apresentados, afirmou a fiscalização, em síntese, o seguinte:

“14. Analisando--se as notas fiscais de venda da Motorola para a empresa Dynel, constata-se que as saídas foram de “SUCATAS” e que portanto, houve, sim, a destruição dos referidos bens considerados “obsoletos”, antes da efetiva saída dos produtos.

15. Da leitura do Contrato verificamos que os produtos são destruídos no próprio estabelecimento industrial, pela adquirente, sob a supervisão da Motorola.

16. Na realidade a Motorola apenas tercerizou a mão de obra para destruir os produtos obsoletos. Destruição que, segundo a legislação, somente poderia ocorrer com o devido acompanhamento fiscal.

17. A dedutibilidade das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência está condicionada, nos termos da legislação em vigor, ao acompanhamento de autoridade fiscal que eleve certificar a destruição dos bens obsoletos. Nesta ocasião a autoridade fiscal deve verificar a existência física dos bens objeto de destruição, conferir os motivos da baixa de estoque (por deterioração, obsolescência ou outros motivos), e finalmente autorizar e acompanhar o processo de destruição dos referidos bens.

#### DA INEXISTÊNCIA DE VALOR RESIDUAL APURÁVEL.

18. Considerando que os insumos não foram vendidos, mas destruídos, não há que se falar em valor residual apurável. Unia vez destruídos perderam sua identidade, não sendo mais possível comprovar que o produto baixado do estoque compõe determinada quantidade de sucata. Esta constatação somente poderia ser feita mediante o acompanhamento fiscal.

19. Inexistindo o acompanhamento da autoridade fiscal, somente a saída do insumo identificado pelo código do produto, classificação fiscal, unidade de medida e preço unitário, poderia comprovar eventual valor residual apurável.

20. Apesar da tentativa da fiscalizada em vincular as vendas de sucatas a determinada relação de insumos baixados, não há como atestar a veracidade destas informações, nos termos e condições que a legislação do imposto de renda determina para a comprovação destes eventos de baixa de estoque por obsolescência.

21. Observe-se ainda a enorme discrepância existente entre o valor das sucatas e o valor dos insumos, que teoricamente, estariam vinculados a este evento. Conforme tabela abaixo elaborada com base nos documentos apresentados pela fiscalizada (Notas Fiscais de Venda de Sucata e Relação dos Insumos baixados vinculados), constatamos que a relação percentual entre a receita das vendas de sucatas (convertida em dólares) comparado com o custo em dólares dos insumos que estariam, segundo o contribuinte, vinculados a esta destruição é inferior a 0,5%. Note, ainda que, se a comparação fosse efetuada com base nos custos contábeis esta

relação percentual seria ainda inferior a 0,5%. (,,,)”

Em vista destes fatos, por não ter o contribuinte apresentado, nos termos do disposto no inciso II do artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, os laudos de destruição das mercadorias, relativos às perdas escrituradas na conta “E&O”, foram lavrados os autos de infração em litígio.

Em sede de impugnação, aduziu o contribuinte, em síntese, o seguinte:

Identifica sua atividade como fabricação de produtos para um mercado de alta tecnologia e de forte concorrência, pelo que possui grande preocupação com um bom sistema de vendas, de forma a evitar grandes perdas ou quebras de estoque por obsolescência, obtendo bons resultados, com excelente nível de produtividade e eficiência, e índices irrisórios de perdas por obsolescência.

Afirma que, nos anos-calendário de 2003 a 2006, para um custo total de produtos vendidos de R\$ 14.933.834.970,00 (quase 15 bilhões de reais), as quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência foram de R\$ 97.191.222,00, ou seja, uma relação de 0,65%.

Por se tratar de um mercado muito dinâmico (modelos rapidamente substituídos com inovações tecnológicas e de *design*), há grande preocupação com o destino dos itens obsoletos de seus estoques, que não podem chegar ao mercado para serem utilizados como equipamentos ou acessórios de telefonia, sob pena de sérios problemas e prejuízos, pois precisa prestar garantia contra defeitos de fabricação, franquear acesso a toda a rede credenciada de assistência técnica, e manter a boa quantidade de produtos e de suas partes e peças, para eventual reposição.

Assim, é economicamente mais interessante zelar para que seus itens em excesso e obsoletos não voltem de forma alguma para o mercado, do que se preocupar em vendê-los como aparelhos e/ou equipamentos em bom estado, para serem usados como tal, com todos os ônus e prejuízos antes citados.

Neste contexto é que, desde 2002, mantém vínculo contratual com a empresa Dynel's Print do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a qual possui diversos fornecedores e: adquire sob sua conta e risco os itens em excesso e obsoletos; retira os produtos no estabelecimento da impugnante, arcando com frete e escolta; armazena os produtos em seu estabelecimento; desmonta todos os equipamentos, descaracterizando-os e separando seus itens, partes e peças, que são revendidas com lucro para empresas especializadas em reciclagem, seja de eletrônicos, plástico, papel ou metais.

Tendo em vista a proibição contratual de revenda desses itens no estado em que adquiridos, e a obrigatoriedade de sua descaracterização pela adquirente Dynel's, que somente poderá revender a sucata resultante, obviamente os preços de venda desses itens obsoletos são consideravelmente inferiores aos respectivos custos.

Afirma que a fiscalização partiu de premissas totalmente equivocadas, e mesmo contraditórias entre si, que desvirtuam por completo a natureza jurídica das operações efetivamente realizadas por ela realizadas.

Se, de acordo com o auto de infração, os produtos são destruídos “pela adquirente, sob a supervisão da Motorola”, então a fiscalização reconhece que um terceiro efetivamente adquire os bens obsoletos da Motorola, portanto, reconhece que há uma operação

mercantil de venda e compra dos produtos obsoletos (aquisição), que se constitui na real natureza jurídica do negócio celebrado, e não uma relação de prestação de serviços, pela qual a Dynel's seria paga para executar serviço de “terceirização de destruição de produtos”, conforme restou de forma contraditória e insustentável lançado no auto de infração.

Errou a fiscalização ao concluir que, de acordo com o Contrato, os bens seriam destruídos dentro do estabelecimento da Motorola, pois os contratos dispõem exatamente o oposto (item 4.3 do contrato: “A destruição dos materiais deve ser realizada nas instalações da COMPRADORA, e sempre sob a supervisão da MOTOROLA”). Ou seja, os produtos eram retirados pela Dynel's no estabelecimento da Motorola, por sua conta e risco, e eram destruídos no estabelecimento da própria Dynel's, sob a supervisão da Motorola, que tinha reservado para si o direito contratual de checar a descaracterização dos produtos, para que não houvesse risco de esses produtos retornarem ao mercado no estado em que retirados pela Dynel's.

O erro cometido pela fiscalização acaba derrubando as demais premissas que constam do auto de infração. Portanto: a) não houve terceirização de mão de obra; b) os produtos foram vendidos; c) houve fixação de preço para venda.

A Motorola mantém controles bastante pormenorizados acerca do destino dos produtos vendidos, que permitem a perfeita conciliação dos itens vendidos, com as notas fiscais que retrataram as vendas feitas à Dynel's. Como se trata de enorme volume de documentos, a Impugnante instruiu a defesa com um CD contendo todos os arquivos desses controles (Doc. 06 da Impugnação).

Ademais, da mera leitura do dispositivo legal invocado na autuação (art. 291, II, ‘c’, do RIR/99), verifica-se que, se houver valor residual apurável (como houve nos casos sob exame), não há necessidade de prévia destruição dos bens obsoletos na presença da autoridade fiscal:

*“Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):*

*II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:*

*c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.*

Transcreve jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes que corrobora o acima afirmado.

Ressalta ainda que, no caso, o agente Fiscal em nenhum momento sequer insinuou que os produtos não teriam sido destruídos. Ao contrário, apenas insistiu na equivocada tese de que os produtos teriam sim sido destruídos, porém dentro do estabelecimento da própria Impugnante, e por um terceiro (Dynel's), sem o requisito do acompanhamento de um fiscal, demonstrando, assim, excessivo apego a um requisito meramente formal, incapaz de infirmar a situação de fato verificada pelo próprio Fiscal (efetiva destruição dos produtos).

Comprovando a efetiva destruição dos produtos, a Impugnante possui: amostras dos produtos já completamente descaracterizados pela Dynel's (no Doc. 07 da Impugnação apresenta foto dessas amostras), vídeos dos processos de destruição conduzidos no estabelecimento da Dynel's (Doc. 08 da Impugnação).

Junta ainda correspondência encaminhada à Dynel's, e sua resposta, contendo uma série de questões relativas à realidade do dia a dia, com base no vínculo contratual mantido entre ambas desde 2002, dados cadastrais, informações gerais e lista de principais clientes/fornecedores daquela empresa, relatório fotográfico de descaracterização dos celulares e demais produtos adquiridos da Impugnante, e notas fiscais de transporte (Docs. 09, 10, 11, 12 e 13 da Impugnação), e, ainda, relatório da KPMG respondendo a perguntas objetivas feitas acerca do seu vínculo comercial com a Dynel's e dos detalhes e aspectos operacionais e documentais inerentes a tal vínculo comercial (Doc. 14 da Impugnação).

Insurge-se também contra a multa isolada lançada, considerando-a uma dupla punição por um único substrato fático, e finaliza a sua peça requerendo a total insubsistência dos autos de infração lavrados.

A DRJ proferiu decisão mantendo integralmente os autos de infração.

Consignou a autoridade julgadora *a quo* que, nas notas fiscais de vendas apresentadas, consta uma única descrição dos produtos, como “sucatas”, e que as relações de itens que as acompanham não permitem estabelecer uma correlação desses itens com as sucatas que teriam sido vendidas, e que também não foi possível correlacionar as notas fiscais apresentadas por amostragem com as planilhas de fls. 55/294 juntadas como resposta à solicitação de “demonstrativos detalhados dos produtos baixados”. Neste sentido, a título de exemplo, passa a discorrer sobre divergências constatadas, para concluir, então, que tais relatórios não se prestam a suprir a omissão da identificação, em nota fiscal, dos produtos que teriam sido vendidos como sucatas.

Destaca que os registros contábeis da contribuinte apontam apenas a baixa de bens do estoque, dissociados de sua saída por venda, ainda que como sucata, e que, neste contexto, somente por meio da apresentação do laudo hábil seria possível conferir dedutibilidade a esses custos, no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL.

Por outro lado, se, como alega a impugnante, os custos não seriam decorrentes de destruição, mas de venda dos produtos como sucata, ainda que por valor residual pouco significativo, então deveria ao menos comprovar a correspondente baixa no estoque concomitantemente à emissão das notas fiscais de vendas, o que não logrou fazer.

A ementa do Acórdão nº 05-24.281 ostenta a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

GLOSA DE CUSTOS. BENS DESTRUÍDOS. IRPJ. CSLL. Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor contabilizado a título de quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência integrará o custo, desde que comprovadas mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável. ALEGAÇÃO DE VENDA. A alegação de que bens



contabilizados a título de perda por excesso ou obsolescência foram vendidos como sucata e destruídos, desprovida de provas que permitam a verificação da compatibilidade entre os bens vendidos e aqueles apropriados como custos, não é hábil a justificar a dedutibilidade destes.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.”

No recurso, aduz a recorrente que, muito embora a r. decisão recorrida tenha percebido o evidente erro de interpretação cometido pelo Sr. Agente Fiscal quanto ao teor do contrato celebrado (o fato principal ensejador da autuação), partiu para a suposição, para inferir ou deduzir, sabe-se lá como, que a Recorrente teria mesmo que estar a destruir os produtos em seu próprio estabelecimento, apesar de a própria decisão reconhecer que o contrato celebrado com a Dynel's dizia exatamente o contrário.

Aduz que, se a própria decisão reconhece que houve efetivamente a venda de componentes, tecendo a decisão recorrida apenas críticas aos controles e à forma de detalhamento dos produtos vendidos, a Recorrente poderia até aceitar uma autuação que a punisse em função da eventual escrituração defeituosa dessas vendas, mas nunca poderia ficar sujeita aos efeitos decorrentes de um fato inexistente, tendo em vista que nunca houve a destruição dos componentes dentro do estabelecimento da Recorrente.

No mais, reproduz integralmente seus argumentos de defesa.

Em 24 de outubro de 2012, em nova manifestação protocolada junto ao CARF, renova suas considerações e traz aos autos, como elemento para a convicção dessa Turma Julgadora, e para dirimir quaisquer dúvidas ainda porventura existentes quanto aos elementos contábeis e fiscais e quanto aos controles da Recorrente, parecer de renomada empresa de perícia técnica (Simonaggio Perícias Ltda.)

Intimada acerca desses documentos, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo seu não conhecimento pela turma julgadora, face à sua intempestividade, posto que apresentados cerca de quatro anos após o recurso. Ainda no mesmo documento, tece a Fazenda Nacional considerações acerca da autuação e da decisão recorrida, e requer o improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal, conforme visto, está calcada na seguinte premissa: os bens considerados obsoletos foram destruídos antes de sua efetiva saída da sede da Motorola, e esta destruição não foi acompanhada pela autoridade fiscal. Assim, não foi observado o disposto no art. 291, II, 'c', do RIR/99, o qual exige que, para que os custos correspondentes aos bens destruídos possam ser considerados dedutíveis do lucro real, haja a comprovação por meio de laudo da autoridade fiscal que acompanhar o processo de destruição.

A autoridade fiscal chegou a essas conclusões a partir da leitura do contrato firmado com a empresa Dynel's, entendendo que esta fora contratada como prestadora de serviços (mão de obra terceirizada) para o fim de proceder à destruição dos produtos no próprio estabelecimento industrial da fiscalizada.

Com a devida vênia, a premissa fiscal não se sustenta. Consoante os esclarecimentos prestados pela contribuinte desde a fase investigativa, e, em especial, pelo próprio contrato a que se refere o fisco, ficou evidente que a empresa Dynel's jamais foi contratada como prestadora de serviços a serem executados para a Motorola.

O(s) contrato(s) firmado(s) (contrato e suas renovações e aditivos contratuais) com a empresa Dynel's sempre foi bastante expresso no sentido de que a empresa Dynel's faria a aquisição dos diversos itens considerados como "sucata" e se responsabilizaria por fazer a sua destruição em seu próprio (da Dynel's) estabelecimento, sob a supervisão da Motorola.

A supervisão da Motorola se fazia necessária, ou ao menos era contratualmente assegurada, justamente em razão das questões comerciais aduzidas pela recorrente, que não desejaria ver seus produtos obsoletos indevidamente reintroduzidos no mercado.

É fato que o termo "sucata" pode-se prestar a diversas interpretações. A autoridade fiscal e julgadora *a quo* consideram que a referência feita a "sucata" nas notas fiscais de venda emitidas contra a Dynel's evidenciam que os produtos já teriam efetivamente sofrido destruição ou sido completamente descaracterizados, antes de sua saída do estabelecimento da Motorola.

Por outro lado, a definição de "sucata" constante do instrumento contratual firmado é bastante mais abrangente, *verbis*:

#### "1. OBJETO

1.1 Através do presente instrumento a COMPRADORA se comprometera comprar da MOTOROLA, sempre que por esta solicitado, sucata composta excesso e obsolescência e de materiais sem possibilidade de recuperação decorrentes do processo de reposição em garantia."

A "sucata" a que se refere o contrato, portanto, engloba tanto os itens relativos ao "excesso e obsolescência", inerentes ao mercado em que atua a recorrente, quanto aqueles decorrentes do processo de reposição em garantia.

O termo "sucata", portanto, não denota uma referência a materiais submetidos a qualquer espécie de destruição ou descaracterização, senão a itens que, embora



aparentemente íntegros, revelam-se inservíveis (ou porque estragados, no caso da reposição em garantia, ou porque obsoletos, nos termos da política mercadológica da recorrente). Estes bens inservíveis (“sucata”, para a recorrente) é que deveriam ser, nos termos do contrato firmado com a Dynel's, após serem por ela adquiridos, por preço fixado à razão de quilos de produto, e às suas próprias expensas e responsabilidade, retirados do estabelecimento da recorrente, e completamente descaracterizados e destruídos pela Dynel's, antes de poderem ser por ela vendidos ao mercado, mais uma vez como “sucata”.

É verdade que, no vasto conjunto probatório apresentado pela contribuinte para comprovar os itens do inventário que foram vendidos à Dynel's para serem destruídos, há algumas falhas, e que impossibilitam, em muitos casos, fazer uma perfeita correlação entre os itens baixados do inventário e as notas fiscais de venda à Dynel's. Na verdade, se se partir apenas da descrição nas notas fiscais, como “sucata”, não existirá correlação alguma em 100% dos casos, o que, convenhamos, afigura-se longe de corresponder à realidade, diante de todo o contexto da inegável existência de uma relação comercial entre a recorrente e a empresa Dynel's.

Relação comercial que, com a devida vênia, foi equivocadamente compreendida pela autoridade fiscal, ao afirmar que, pela simples leitura do contrato, concluir-se-ia que a Dynel's seria mera prestadora de serviços para a recorrente, e que os produtos seriam objeto de destruição no estabelecimento da recorrente, quando tais premissas e suposições não resistem sequer à mera leitura do referido contrato, que afirma categoricamente o contrário. Tampouco resistem às demais evidências e esclarecimentos trazidos pela recorrente, que não foram adequadamente investigados nem refutados.

No caso, tem-se que a empresa Dynel's, que nenhum vínculo societário possui com a recorrente, e que atua no mercado de reciclagem, tendo como clientes diversas empresas de eletrônicos, em síntese, confirma todas as alegações feitas pela recorrente, além de também apresentar provas.

Ao descrever os produtos obsoletos que adquire da Motorola, confirmou a Dynel's tratar-se de “*telefones celulares completos, partes e peças de celulares, componentes, acessórios, antenas CDMA, placas CDMA para ERBs, cabos, filtros e gabinetes*”, portanto, alguns itens “*inteiros*”, outros “*desmontados parcialmente*” ou em “*peças separadas*”, sendo alguns “*visualmente sem uso*” e outros “*usados*” (fls. 507-509).

Confirmou a retirada e transporte destes produtos pela Dynel's, juntou cópias dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas relativos às aquisições suportadas pelas notas fiscais emitidas pela Motorola como “sucata”, fotos do processo de desmontagem/descharacterização/destruição completa dos diversos itens, desenvolvido no seu (Dynel's) estabelecimento, bem como de notas fiscais de saída relativa às suas vendas, da sucata já separada (por ex, sucata de transformadores, sucata de placas de telefone celular, sucatas de pinos e terminais, sucata de placas de telefone celular lisas e sem componentes, sucata de plástico, etc).

O preço fixado em R\$1,00 (um real) por quilo, considerado pelas autoridades fiscal e julgadora de primeira instância como um indício ou evidência de que os produtos já teriam sido destruídos, na verdade se afigura razoável diante das circunstâncias. A uma, porque os riscos associados à uma indesejável (re)colocação no mercado de itens obsoletos ou imprestáveis, mais a assunção de todos os custos inerentes à sua retirada e destruição, bem como a assunção dos riscos na operação, inclusive possíveis danos ambientais, justifica o baixo

preço praticado, uma vez que a empresa Dynel's também tem de assegurar sua margem de lucro.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, que a Dynel's, ao efetuar a venda dos diversos tipos de sucata, em alguns casos pratica preços até abaixo de R\$1,00 (um real) por quilo, embora, na média, por óbvio, alcance preço maior: assim, por exemplo, a sucata de transformadores é vendida a R\$0,2131 por quilo, e a sucata de pinos e terminais é vendida por R\$0,0852 por quilo; por outro lado, a sucata de placas de telefone celular é vendida a R\$12.9991 por quilo (nota fiscal de fls. 544).

Ademais, ainda em sede de impugnação, juntou a recorrente um relatório da KPMG que confirma ser o preço praticado, de R\$1,00 (um real) por quilo, semelhante aos preços pagos pela Dynel's nas operações comerciais com outras clientes que não a Motorola.

Inconteste também que houve o efetivo pagamento das aquisições efetuadas pela Dynel's à Motorola, precisamente nos valores suportados pelas notas fiscais emitidas.

Tudo isto, portanto, desconstrói a tese fiscal de que os bens teriam sido destruídos pela Motorola antes de sua venda à Dynel's, o que, por si só, já é suficiente para afastar a aplicação, ao caso, do art. 291, II, 'c', do RIR/99, invocado pela fiscalização, no sentido de exigir a presença de autoridade fiscal para atestar a sua destruição.

Nas entrelinhas da acusação fiscal, e, com maior desenvoltura exposta na decisão da turma julgadora *a quo*, encontra-se também a inferência ao fato de não ser possível fazer a exata correlação entre os itens que foram baixados do inventário contra custo e as notas fiscais emitidas. Neste sentido é que a autoridade julgadora *a quo* pinçou diversos casos em que não haveria, por exemplo, a menção, nos arquivos que contém a relação dos itens baixados, à nota fiscal de venda de "sucata" emitida pela recorrente, além de observar que não haveria uma correlação temporal entre os eventos.

Neste aspecto, mesmo sem adentrar na questão da discussão relativa a um alegado "reenquadramento" dos fatos por parte da autoridade julgadora *a quo*, entendo que, por todo o contexto fático e pelo conjunto probatório dos autos, justifica-se o lapso temporal ocorrido em razão de que, conforme os esclarecimentos prestados e, mais uma vez, o próprio contrato celebrado entre a Dynel's e a recorrente, estava ajustado que haveria de a recorrente primeiro acumular uma determinada quantidade de "sucata", para que só então fosse feita a sua retirada pela Dynel's. E, pelo menos em outros tantos casos contidos nos arquivos apresentados, há a menção, ao lado de cada item de inventário baixado, à nota fiscal de venda de "sucata" emitida pela recorrente.

Portanto, se os controles mantidos pela recorrente não são assim tão perfeitos como alega, por outro lado, por certo não podem ser completamente desprezados ou tido como inservíveis para comprovar o custo dos itens contidos nas vendas de "sucata" feitas à Dynel's.

Concluo, portanto, que as premissas sobre as quais se assenta a acusação fiscal são infirmadas pelos elementos constantes dos autos, motivo pelo qual não procede a glosa fiscal efetuada.

Registro que esta conclusão é alcançável sem que seja necessário sequer recorrer aos elementos trazidos aos autos em 24 de outubro de 2012 ("Parecer Técnico de Natureza Contábil, Econômica e Financeira" da Simonaggio Perícias Ltda, e seus anexos),

contra os quais insurgiu-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pelo seu não conhecimento. De qualquer sorte, registre-se que a posição desta turma julgadora tem sido bastante flexível com relação à aceitação destes elementos de prova em casos semelhantes ou equivalentes, não havendo motivos, portanto, para que não pudessem ser apreciados.

Não subsistindo a acusação fiscal principal, evidentemente insubsiste também a multa isolada aplicada por falta de recolhimento das estimativas. De qualquer sorte, a posição desta turma julgadora tem sido no sentido de, por maioria de votos, cancelar esta multa quando sua aplicação caracterizar “concomitância” com a multa de ofício aplicada, tese com a qual não concorda este relator, mas que, pela tese da jurisprudência dominante, corresponde ao que ocorreu no caso concreto.

Para finalizar, registre-se que todo o quanto exposto aplica-se de igual modo tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, tendo em vista que os lançamentos foram efetuados em razão dos mesmos fatos, e amparados nos mesmos elementos de prova.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator